

4.º Os sargentos, e os individuos com igual graduação, a quem forem impostas as penas de eliminação do serviço, de prisão correccional ou de prisão disciplinar;

5.º Os cabos punidos com prisão correccional, prisão disciplinar, ou baixa de posto;

6.º As praças sem graduação, do exército e da armada, e das tropas coloniais, a quem fôr imposta a pena de prisão correccional ou de prisão disciplinar, ou que, num periodo de doze meses consecutivos, forem castigadas com três penas de detenção, cada uma delas igual ou superior a quinze dias.

Art. 38.º Logo que a algum individuo condecorado com a medalha militar seja applicavel o disposto nos artigos 36.º ou 37.º, a autoridade superior, sob cujas ordens elle servir, transmitirá ao Ministério respectivo, pelas vias competentes, a participação do facto, a fim de ser promovido ou ordenado o cancelamento da condecoração no competente registro.

§ 1.º Quando o cancelamento disser respeito a agraçados com medalhas de valor militar ou de bons serviços, não se tornará efectiva essa operação sem prévia deliberação conforme do Supremo Tribunal Militar. qual não há recurso.

§ 2.º As decisões concernentes ao cancelamento de qualquer das três medalhas militares só têm publicidade pela ordem da corporação a que o destituído pertencer.

CAPÍTULO X

Uso das medalhas militares

Art. 39.º É obrigatório o uso da medalha militar, que será no grande uniforme usada com as veneras completas, e no pequeno uniforme sómente com as fitas e respectivas fivelas.

Art. 40.º A medalha militar da classe de valor militar usa-se do lado direito do peito, e as das demais classes do lado esquerdo.

§ único. A ordem da colocação das medalhas militares, a contar da linha central dos botões, é a seguinte: bons serviços, comportamento exemplar.

CAPÍTULO XI

Disposições transitórias

Art. 41.º Por serviços prestados antes da publicação do presente regulamento, ainda não galardoados, e que hajam de ser apreciados segundo as disposições dêle, não poderá ser concedida ao mesmo individuo mais de uma medalha de valor militar ou de bons serviços.

Art. 42.º Todos os processos relativos à concessão da medalha militar, os quais, à data da publicação do presente regulamento, tiverem dado entrada nas repartições competentes do Ministério da Guerra, da Marinha ou das Colónias, serão resolvidos pelo regulamento anterior, salvo quando o presente diploma contiver alguma disposição mais favorável aos interessados.

Art. 43.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros da Guerra, da Marinha e das Colónias assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, em 28 de Setembro de 1917.—
BERNARDINO MACHADO—*José Mendes Ribeiro Norton de Matos*—*José António Arantes Pedrosa*—*Ernesto Jardim de Vilhena*.

DECRETO N.º 3:393

Fazendo-se sentir, nas unidades de infantaria, a falta de officiais, e em especial de um que, pelo seu posto e à semelhança dos que existem em outras armas, coadjuve o comando em todos os serviços regimentais e, particularmente, que possa fiscalizar com assiduidade a instrução que nos corpos é ministrada e os movimentos dos fundos dos conselhos administrativos, obviando, assim,

em parte, ao desvio das funções dos officiais de patentes inferiores que deixam de comandar as suas unidades, ou são obrigados a acumular o serviço das mesmas com outros para que se não compadece a sua pouca prática;

Usando da autorização que me concedem as leis n.ºs 373, de 2 de Setembro de 1915, 491, de 12 de Março de 1916 e, em harmonia com o decreto n.º 2:619, de 13 de Setembro de 1916:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Guerra, decretar, para vigorar emquanto durar o estado de guerra, o seguinte:

Artigo 1.º É aumentado o quadro dos officiais de cada um dos regimentos de infantaria, activos, com um tenente-coronel, que auxiliará o comandante em todos os serviços regimentais e nos que aos mesmos digam respeito.

Art. 2.º Os regimentos de infantaria de reserva podem ser comandados por tenentes-coronéis de infantaria, do quadro de reserva, sempre que as necessidades do serviço assim o exijam.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

O Ministro da Guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 28 de Setembro de 1917.—BERNARDINO MACHADO—*José Mendes Ribeiro Norton de Matos*.

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

DECRETO N.º 3:394

Usando das faculdades conferidas pelas leis n.º 373, de 2 de Setembro de 1915, e n.º 491, de 12 de Março de 1916:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Guerra e com o voto do Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º As subvenções extraordinárias a que se refere o artigo 1.º do decreto n.º 3:326, de 31 de Agosto último, são elevadas, respectivamente, a 45, 35, 25 e 20 por cento, ficando sem efeito e revogado o § 1.º do mesmo artigo.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e o Ministro da Guerra assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 28 de Setembro de 1917.—BERNARDINO MACHADO—*Afonso Costa*—*José Mendes Ribeiro Norton de Matos*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Majoria General da Armada

1.ª Repartição

2.ª Secção

DECRETO N.º 3:395

Considerando que se torna necessário criar o Serviço e Escola de Aviação da Armada, para instrução e adiestramento do pessoal destinado a essa especialidade;

Considerando que actualmente se encontram em actividade os trabalhos necessários para a instalação de todos esses serviços;

Considerando mais a urgente necessidade de estabelecer em vários pontos do país centros de aviação marítima;

Considerando, finalmente, a necessidade de regular todos os serviços de aeronáutica naval, em harmonia com os recursos de que actualmente se dispõe e com as circunstâncias extraordinárias provenientes do estado de guerra;

Usando das faculdades conferidas ao Poder Executivo pela lei n.º 491, de 12 de Março de 1916 e sob proposta

do Ministro da Marinha: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É criado o Serviço de Aviação da Armada e escola anexa subordinado à Majoria General da Armada.

Art. 2.º Todos os serviços de aeronáutica naval, material e pessoal, ficam directamente subordinados ao director do Serviço de Aviação da Armada.

Art. 3.º É nomeado director do Serviço de Aviação da Armada, um capitão de mar e guerra, que tomará imediatamente posse do referido cargo.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Marinha assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 28 de Setembro de 1917.—BERNARDINO MACHADO—*José António Arantes Pedroso.*

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares

De ordem superior se faz público que, segundo comunicação do Presidente da Confederação Suíça, as ilhas das Índias Ocidentais que pertenciam à Dinamarca e actualmente se chamam Virgin Islands of the United States deixaram de estar ligadas às disposições e convenções da União Postal Universal a partir de 16 de Maio último.

Desde essa data devem ser consideradas, como os próprios Estados Unidos da América, aderentes unicamente à Convenção Postal Universal de Roma e colocadas entre as possessões insulares enumeradas no artigo 27.º, § 8.º

Secretaria de Estado dos Negócios Estrangeiros, 24 de Setembro de 1917.—O Director Geral, *Lambertini Pinto.*

MINISTÉRIO DO FOMENTO

Direcção Geral de Agricultura

DECRETO N.º 3:396

Termina no dia 29 do corrente o prazo passado o qual, só é permitido, por virtude do disposto no decreto n.º 3:057, de 29 de Março de 1917, em Lisboa e Pôrto, ou nos seus arredores, a utilização dos cadáveres de animais em estabelecimentos que satisfaçam as condições expressas no mesmo decreto;

Havendo, porém, os donos dalguns esartejadores que existiam à data da publicação do mesmo decreto ponderado ao Governo a impossibilidade de, na presente situação, obterem o material necessário para se poderem colocar nas condições de laboração exigida pelo referido diploma;

Considerando que, da imediata execução das disposições do mencionado decreto resultaria, em vista dos motivos expostos, o mau aproveitamento de muitos cadáveres de animais, com inconveniente grave para a saúde pública e prejuízo para a agricultura;

Conformando-me com o parecer do Conselho dos Melhoramentos Sanitários;

Usando da faculdade que confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa;

Tendo ouvido o Conselho de Ministros e sob proposta do Ministro do Fomento: hei por bem decretar:

Que as disposições do decreto n.º 3:057, de 29 de Março de 1917, só entrem em vigor a partir do dia 1 de Janeiro de 1918, a fim de se poderem estudar neste período as reclamações apresentadas pelos interessados e introduzir as modificações exigidas pelo actual estado de guerra.

Os Ministros do Interior, da Justiça e do Fomento as-

sim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 28 de Setembro de 1917.—BERNARDINO MACHADO—*Artur R. de Almeida Ribeiro — Alexandre Braga — Herculano Jorge Galhardo.*

Direcção Geral do Comércio e Indústria

Repartição do Comércio

PORTARIA N.º 1:096

Tendo a Companhia Geral de Crédito Predial Português pedido autorização para criar e emitir dez mil obrigações prediais, em títulos de uma, cinco e dez obrigações, do valor nominal de 90\$ cada obrigação, na importância total de 900.000\$, da taxa de juro de 4 por cento, pagável aos semestres, em 1 de Abril e 1 de Outubro de cada ano, e amortizáveis pelo valor nominal e por sorteio semestral, a realizar nos meses de Março e Setembro de cada ano, no prazo máximo de setenta e cinco anos, com a faculdade da Companhia fazer amortizações extraordinárias, nos termos do n.º 3.º do artigo 4.º do seu estatuto;

Visto o disposto na lei de 13 de Julho de 1863 e o disposto no decreto com força de lei de 4 de Abril de 1911;

Visto o n.º 3.º do artigo 4.º e os artigos 22.º e 28.º dos estatutos da Companhia requerente, aprovados por alvará de 17 de Agosto de 1911:

Concede o Governo da República Portuguesa à Companhia Geral de Crédito Predial Português autorização para criar e emitir, em quantia igual à das hipotecas que fôr sucessivamente contratando, dez mil obrigações prediais, em títulos de uma, cinco e dez obrigações, do valor nominal de 90\$ cada obrigação, na importância total de 900.000\$, da taxa de juro de 4 por cento, pagável aos semestres em 1 de Abril e 1 de Outubro de cada ano, e amortizáveis pelo valor nominal e por sorteio semestral, a realizar nos meses de Março e Setembro de cada ano, no prazo máximo de setenta e cinco anos, com a faculdade da Companhia fazer amortizações extraordinárias, nos termos do n.º 3.º do artigo 4.º do seu estatuto.

Esta autorização é dada com as seguintes condições:

1.ª Que da emissão nenhuma responsabilidade, de qualquer natureza ou espécie, resultará para o Estado;

2.ª Que a emissão só poderá ter lugar depois de dar entrada na Repartição do Comércio o documento comprovativo de ter sido feito o competente registo no Tribunal do Comércio, como dispõe o n.º 6.º do artigo 49.º do Código Comercial;

3.ª Que, nos termos da lei de 29 de Julho de 1899, a Companhia ficará obrigada a pagar o imposto de rendimento de todas as obrigações que criar e emitir, ainda que os juros ou coupons não sejam satisfeitos em Portugal, ou, sendo-o, possam também ser exigidos em país estrangeiro, devendo no texto de cada título ser inscrita a declaração de que os juros e os coupons ficam sujeitos, em qualquer hipótese, ao pagamento do imposto de rendimento.

Paços do Governo da República, 28 de Setembro de 1917.—O Ministro do Fomento, *Herculano Jorge Galhardo.*

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias

2.ª Repartição

2.ª Secção

DECRETO N.º 3:397

Atendendo à proposta do governador da província de Cabo Verde no sentido de ser aumentado o vencimento aos escrivães de direito das respectivas comarcas;

Tendo ouvido o Conselho de Ministros e usando da